

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2011, às 17:45
Maior / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/11	Proposição Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010			
Autor Deputado Zonta				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na redação do art. 9º da Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010, o seguinte artigo:

Art. 9º. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 57.** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal e, as pessoas jurídicas que produzam biodiesel e seus derivados classificados nos códigos 38.24 (biodiesel), 15.20 (glicerina) e 15.22 (borra) poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº's 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração no **art. 9º da MP nº. 517 de 2010**, destina-se a corrigir pequenas falhas na Lei 12.350, publicada em 21 de dezembro de 2010.

O art. 57 da Lei 12.350/2010 por sua vez, deve ser alterado devido às inúmeras modificações que a legislação sobre as contribuições de PIS/PASEP e COFINS sofreu nos

77

122
MP517/10

últimos anos.

O conjunto dessas alterações teve como principal objetivo combater a cumulatividade (efeito cascata) dessas contribuições tornando mais competitivos todos os setores da economia.

Contudo, tais alterações revelaram um considerável aumento da carga tributária e um problema mercadológico para o setor produtor de biodiesel.

Atualmente, a soja, produzida por cooperativas, agroindústrias e cerealistas, é a principal matéria prima utilizada na produção do biodiesel nacional. Entretanto, as indústrias brasileiras enfrentam extremas dificuldades para adquirir esta matéria prima no mercado nacional, aumentando, conseqüentemente, as importações.

A soja por ser uma *commodity* tem seu valor de venda final tabelado, atualmente de R\$ 47,00 a saca. Os maiores produtores, comerciantes de soja *in natura* são as cooperativas, as agroindústrias e os cerealistas, os quais fornecem soja, em sua maioria, para pessoas jurídicas ou agroindústrias que produzem mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Ocorre que esta operação, desde a edição da Lei 10.925/04, está sob o abrigo da suspensão do PIS/COFINS.

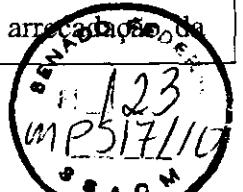
Verifica-se, portanto, que há um problema de mercado, ou seja, a soja por ter seu valor tabelado impossibilita de certa forma a tributação. Logo, as cooperativas, agroindústrias e cerealistas preferem vender soja para empresas alcançadas pela Lei 10.925/04, ou seja, com suspensão das contribuições.

Diante disso, os produtores de biodiesel encontram um problema, visto que seus fornecedores não possuem vantagem em lhe vender a soja, devido ter de tributá-la a alíquota de 9,25%, desencadeando desembolso de valores que não seriam necessários quando da venda às empresas produtoras de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal (art. 8º da Lei 10.925/04).

Com a alteração sugerida desta tributação, busca-se estimular o crescimento das vendas de soja no mercado interno, diminuindo sua importação e, ao mesmo tempo, estimulando a produção de biodiesel no mercado nacional e atribuindo tratamento constitucionalmente isonômico ao setor em relação aos demais setores das agroindústrias. Além disso, a medida é um instrumento de estabilização dos preços do biodiesel, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País e o meio ambiente, valor altamente prestigiado pela Constituição Federal.

Desde o início da vigência dos novos regimes de tributação, a arrecadação de

PF



contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos e, atualmente, o total da arrecadação destas contribuições perde apenas para o imposto sobre a renda.

Em face disso, a alteração do art. 57 da Lei 12.350/2010, tem por objetivo incluir o segmento de biodiesel, conforme justificativas acima, no rol de setores que gozam da suspensão das contribuições.

PARLAMENTAR

Deputado Zonta/ PP/ SC

